SENTENÇA

Processo n°: 1012184-29.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Joao Luiz Vigato

Requerido: Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito, Financiamento e

Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOAO LUIZ VIGATO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificado, alegando que teria efetuado alguns empréstimos consignados, que permaneceriam dentro da margem de 35% legalmente prevista, todavia, estaria sendo descontado de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B 42, o valor equivalente a R\$44,00, sobre denominação de Empréstimo sobre a RMC (Reserva de Margem Consignável), e depois de procurar a instituição ré para obter explicações, teria sido informado que se tratava de um empréstimo realizado do RMC, entretanto, alega que jamais solicitou tal empréstimo tampouco recebeu qualquer valor por ele, à vista do que requereu concessão da tutela provisória de urgência oficiandose o INSS para que suspenda o desconto das parcelas descontadas indevidamente na conta bancária do requerente a título de empréstimo sobre a RMC bem como da reserva de margem, sendo intimada a instituição requerida pessoalmente da obrigação de fazer sob pena de multa diária a ser arbitrada, ademais, requereu a total procedência dos pedidos tornando definitiva tutela antecipada, confirmando a inexistência de relação jurídica entre as partes sobre a contratação de Empréstimo Consignado da RMC (cartão de crédito), igualmente a RMC, a condenação da instituição requerida ao pagamento de repetição de indébito de todos os valores e períodos não prescritos cobrados indevidamente, devidamente corrigido e atualizado com juros de mora a partir da citação, e em dobro, condenação em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, não tendo qualquer limitação a maior, em virtude das ilegalidades e descontos efetuados na aposentadoria/pensão do requerente sem qualquer anuência/contratação ou adesão; na remota hipótese de comprovação de contratação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente assinado pela parte autora com comprovação de informação do consumidor acerca da contratação e formalizado nos termos da legislação específica, e alternativamente, requereu, seja realizada a conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a parte autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos, ademais, requereu a condenação da instituição requerida ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários da sucumbência no importe de 20% do valor da condenação e a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova.

A tutela de urgência foi indeferida.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a manifesta falta de interesse processual; no mérito, alegou não haver provas nos autos de que o requerido tenha agido de forma negligente, imprudente, com imperícia, ou ainda, com dolo ou culpa e que não houve nenhum desconto no benefício do autor no valor de R\$44,00; sustentou que o cartão de crédito consignado teria sido contratado pelo próprio cliente em 07/10/2015 através do autoatendimento, com utilização do seu cartão de recebimento do benefício e confirmação da senha de segurança, conforme LOG de contratação anexo, razão pela qual não haveria contrato físico; alegou que como não houve a utilização do referido cartão, também não teria ocorrido nenhum desconto a título de RMC, pois somente haveria desconto caso houvesse saldo devedor no citado cartão, ocasião em que o banco estaria autorizado a descontar até 5% do benefício do contratante para quitação do pagamento mínimo da fatura do cartão e que o valor de R\$44,00 que consta no documento de fls. 26/27 teria efeito meramente informativo, haja vista a contratação do cartão de crédito consignado, pois caso haja a utilização deste poderia ser descontado o valor previsto na Reserva de Margem; sustentou que não caberia devolução de quaisquer valores, muito menos em indenização por danos morais, devendo a presente ação ser julgada improcedente; diante do exposto requereu seja julgada a presente extinta sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial, quando não, deve ser julgada improcedente a presente ação em sua totalidade, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o art. 98 do NCPC, como imperativo de justiça.

O autor replicou, impugnando integralmente a peça contestatória e documentos acostados pela ré e reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois da narrativa fática decorre logicamente o pedido.

Da mesma forma, a preliminar de falta de interesse de agir, pois não há a necessidade da autora primeiramente tomar providências administrativas, para só então ajuizar a ação judicial.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isso porque, o banco-requerido demonstrou que não foi cobrado nenhum valor a título de RMC, pois a autora não utilizou o cartão de crédito solicitado.

Verifica-se, outrossim, que a referida reserva não fora descontada da aposentadoria do autor, de sorte que houve apenas a mera disponibilização de "RMC" para que o autor a utilizasse quando lhe fosse conveniente.

De fato, nos demonstrativo de fls.26/27 não se constatou a subtração, nos proventos do autor, da importância de 44,00, por conta da "RMC".

A mera menção a "reserva de margem consignável" na relação detalhada de créditos da previdência social não gera angústia nem transtorno ao titular do benefício

(autor), mormente porque não o privou de parte dos recursos necessários ao seu sustento.

A requerente não impugna tais informações, limitando-se a argumentar que o requerido não juntou o contrato devidamente assinado.

Nesse sentido: "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais — Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário do autor — Alegação de negativa de autorização para o desconto da RMC sobre o benefício previdenciário ou solicitação do cartão de crédito consignado — Inadmissibilidade — Ausência de verossimilhança — Contratação do cartão de crédito consignado através de terminal eletrônico demonstrada, com autorização expressa de débito pela autora — Requisitos da Lei 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 preenchidos- Vício de consentimento não demonstrado — Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor — Sentença mantida — Recurso negado." (cf; Apelação 1016310-11.2017.8.26.0506- TJSP - 05/04/2018).

Como também: "APELAÇÃO – Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Banco réu não efetuou descontos no benefício previdenciário do autor relativo à RMC - Houve apenas a mera disponibilização de RMC para que o recorrente utilizasse quando lhe fosse conveniente – Não há que se falar em repetição de indébito de quantia que sequer fora descontada da aposentadoria do autor – Inexistência de danos morais – Sentença mantida – Recurso desprovido."(cf; Apelação 1001046-77.2017.8.26.0077 – TJSP - 04/09/2017).

A alegação de inexistência de contrato assinado também não merece prosperar, pois o documento juntado às fls. 99 demonstra a solicitação do cartão de crédito consignado através do serviço de autoatendimento.

Nesses casos, dispensa-se a apresentação de contrato físico assinado, pois tal documento não existe nessa hipótese de contratação.

Destacando-se que as decisões exaradas pelo E. TJSP são no mesmo sentido: "BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais – Cartão de crédito consignado – Sentença de improcedência – Provas dos autos comprovam contratação mediante cartão magnético e senha pessoal, além de que nenhum desconto a título de RMC foi efetuado no benefício previdenciário recebido pela autora – Falha na prestação de serviços não caracterizada – Sentença mantida – Apelo desprovido, e majorada a verba honorária (NCPC, art. 85, § 11)." (cf; Apelação 1003164-11.2017.8.26.066 – TJSP - 19/02/2018)

Nesta hipótese, considerando-se que o demandado comprovou que a contratação foi efetuada pelo próprio autor, diretamente no terminal de autoatendimento, através do cartão bancário e senha pessoais, e também, tendo em vista que não houveram efetivos descontos das parcelas relativas à RMC, não vislumbro ato ilícito praticado pelo banco réu, de forma que improcedem os pedidos iniciais.

Na mesma diapasão, julgado do E. TJSP: "RESPONSABILIDAD ECIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Hipótese em que o autor firmou contrato de cartão de crédito consignado por meio de terminal de auto atendimento bancário, com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, em razão do que lhe foi disponibilizado o crédito inicial de R\$ 750,00, posteriormente ampliado para R\$1.100,00. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à inexistência de

contratação. Consideração de que a prova contida nos autos revela que apenas foi reservado inicialmente o valor de R\$ 39,40 e, posteriormente, de R\$ 44,00, com a finalidade do pagamento de eventuais despesas realizadas com o cartão de crédito pelo autor. Inexistência de qualquer desconto a esse título junto ao benefício previdenciário do autor, ante a não utilização do aludido limite do cartão de crédito. Inexistência de ato ilícito. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido, na parte dele conhecida. Dispositivo: conheceram de parte e, nesta, negaram provimento ao recurso. (cf; Apelação nº 1011777-90.2017.8.26.0576 - TJSP - 27/11/2017).

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JOAO LUIZ VIGATO EM FACE DE Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2018 **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA